



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2025**

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para os empregados domésticos que praticarem atos relacionados a maus-tratos de animais domésticos.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 885, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para os empregados domésticos que praticarem atos relacionados a maus-tratos de animais domésticos.

A proposição estabelece o acréscimo do inciso XIII ao art. 27 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho 2015, tipificando como justa causa o "ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais domésticos do empregador ou de sua família".

A justificativa apresentada pelo autor baseia-se em dados do IBGE de 2019, que mostram que 46,1% dos domicílios do País possuíam pelo menos um cachorro e 19,3% possuíam pelo menos um gato, evidenciando a



crescente importância dos animais domésticos na sociedade brasileira, que são costumeiramente tratados como legítimos integrantes da família.

O autor destaca que a medida visa reconhecer que atos de maus-tratos contra animais domésticos quebram completamente a confiança e a ética que se esperam de um trabalhador doméstico, harmonizando-se com as progressivas políticas de proteção aos animais desenvolvidas pelo poder público, como a Lei nº 14.064, de 2020, que aumentou as penas para crimes de maus-tratos contra cães e gatos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 13/06/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), pela aprovação, com substitutivo e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 885, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, que altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para empregados domésticos que praticarem atos relacionados a maus-tratos de animais domésticos.

Entendo que a medida proposta representa um avanço fundamental na proteção dos direitos dos animais e na promoção do bem-estar animal, estando em perfeita consonância com o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger os animais contra práticas cruéis.

A iniciativa contribui para suprir importante lacuna na legislação trabalhista, estabelecendo consequências claras para condutas que violam os direitos fundamentais dos animais no ambiente doméstico, onde a relação de confiança entre empregador e empregado é essencial e os animais encontram-se em situação de particular vulnerabilidade.

A proposição mostra-se extremamente relevante considerando os dados apresentados pelo autor, que evidenciam que quase metade dos lares brasileiros possui pelo menos um animal de estimação, demonstrando a importância desses seres no cotidiano das famílias brasileiras. Os animais domésticos são cada vez mais reconhecidos pela sociedade como seres sencientes e membros efetivos das famílias, merecendo proteção legal adequada.

Do ponto de vista da proteção animal, a medida é necessária e oportuna. O ambiente doméstico deve ser um espaço de segurança e proteção para todos os seus habitantes, incluindo os animais. Atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações configuram clara violação aos direitos fundamentais dos animais e representam quebra absoluta da confiança depositada no trabalhador doméstico.



A proposição também se alinha com a evolução legislativa nacional na proteção animal, harmonizando-se com a Lei nº 14.064, de 2020 (Lei Sansão), que endureceu as penas para crimes de maus-tratos contra cães e gatos, demonstrando o crescente reconhecimento jurídico da necessidade de proteção efetiva aos animais domésticos.

Embora o projeto original apresente méritos inegáveis, acreditamos que o parecer aprovado pela Comissão de Trabalho introduziu aprimoramentos significativos que ampliam e aperfeiçoam a proteção pretendida. O substitutivo aprovado estende a proteção não apenas aos empregados domésticos, mas a todos os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), abrangendo todos os tipos de animais (silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos) e estabelecendo ressalva adequada para atividades em que a interação com animais seja inerente ao trabalho.

Esta ampliação representa avanço civilizatório importante, pois reconhece que a proteção animal não deve estar restrita apenas ao ambiente doméstico, mas deve permear todas as relações trabalhistas, sempre respeitadas as especificidades de cada atividade laboral.

A tipificação como justa causa dos atos de maus-tratos a animais reforça a mensagem pedagógica de que práticas cruéis não serão toleradas em nenhuma esfera das relações sociais, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito, empatia e responsabilidade para com os animais.

Do ponto de vista do mérito ambiental, trata-se de iniciativa necessária, oportuna e alinhada ao avanço civilizatório e ao fortalecimento da dignidade animal. A medida contribui para a formação de uma consciência coletiva de proteção aos animais, valor cada vez mais consolidado em nossa sociedade.

Contudo, para garantir a segurança jurídica e evitar demissões arbitrárias ou baseadas em meras suspeitas, é fundamental que a aplicação de uma sanção quanto a justa causa, nesta hipótese específica, esteja condicionada à comprovação da conduta. Assim, propomos que faça referência



expressa à necessidade de comprovação por sentença condenatória, assegurando o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 885, de 2025, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
Relator



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de rescisão contratual por justa causa em decorrência da prática de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de rescisão contratual por justa causa em decorrência da prática de maus-tratos a animais.

**Art. 2º** O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 482 .....

.....

n) ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, mediante sentença condenatória transitada em julgado.” (NR)

§1º .....

§2º O disposto na alínea ‘n’ não se aplica quando a interação com animais seja inerente à atividade laboral desempenhada pelo empregado.” (NR)

**Art. 3º** O art. 27 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:



“Art.27.....  
.....

XIII - ato de abuso, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, mediante sentença condenatória transitada em julgado.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
Relator

